



Município de Alfredo Wagner

R. Anitápolis, 250 | Centro | 88450-000

Alfredo Wagner - SC | 48 3276.1211

CNPJ 83.102.608/0001-54

prefeitura@alfredowagner.sc.gov.br

www.alfredowagner.sc.gov.br



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A CHAMADA PÚBLICA DE CREDENCIAMENTO Nº 005/2022

CHAMADA PÚBLICA DE CREDENCIAMENTO Nº 005/2022

OBJETO: Constitui objeto do presente edital o **CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, REGULARMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – JUCESC, PARA A EVENTUAL REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS MÓVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO WAGNER**, bem como das avaliações prévias pertinentes, observadas as condições estipuladas na legislação que rege a matéria e segundo os critérios deste edital PROC. SIMP nº 003.0.11064/2020

Trata-se de impugnação a Chamada Pública de Credenciamento nº 005/2022 acima mencionado, apresentado pelo senhor **ROGER WENNING, Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC nº 340**, portador do CPF nº 005.881.349-70, com sede à Rua Ângelo Slomp, nº 408, Bairro Sumaré, Rio do Sul – SC, CEP 89.165.174.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório deste Credenciamento, está previsto no item 6, conforme segue:

6. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DOS RECURSOS

6.1. Em decorrência das decisões relacionadas com o presente credenciamento, nos termos dos arts. 41 e 109 da Lei nº 8.666/93, é facultada a interposição de:

6.1.1. IMPUGNAÇÃO ao edital, pelo licitante, até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para recebimento do envelope de documentação, em face de vícios ou irregularidades porventura nele existentes.

6.1.2. IMPUGNAÇÃO ao edital, por qualquer cidadão, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento do envelope de documentação, por irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93.

1.1 TEMPESTIVIDADE: A data de encerramento da Chamada Pública de Credenciamento, foi marcada originalmente para ocorrer em 01/09/2022, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Município. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, o prazo-limite para envio de impugnações por e-mail se encerra às 23:59 do dia 29/08/2022 e via protocolo no dia 29/08/2022 às 17:00. Deste modo, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado **tempestivamente**, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 10/08/2022 às 15 horas e 40 minutos.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que o Leiloeiro é parte legítima, por interpretação extensiva dos artigos 41 e 109 da Lei nº 8.666/93.

1.3 FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado por meio previsto em Edital (e-mail), em forma de arrazoado com identificação dos pontos a serem atacados, com fundamentação e com qualificação da pessoa indicada como representante legal, conforme assinatura digital.

Conclui-se, portanto, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital



Município de Alfredo Wagner

R. Anitápolis, 250 | Centro | 88450-000

Alfredo Wagner - SC | 48 3276.1211

CNPJ 83.102.608/0001-54

prefeitura@alfredowagner.sc.gov.br

www.alfredowagner.sc.gov.br



foi apresentado em observância aos requisitos formais e materiais mínimos de admissibilidade.

2. DAS RAZÕES DA PETICIONANTE

Irresigna-se a Impugnante contra dois requisitos técnicos previstos em edital:

- a) Atestado (s) de Capacidade Técnica em nome do Proponente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a exitosa realização de pelo menos 2 leilões em um intervalo mínimo de 12 meses (não necessariamente os imediatos últimos doze meses);
- b) Documento que ateste o efetivo exercício de atividade como leiloeiro por, no mínimo, 3 (três) anos, tais como: demonstrativo de publicidade dos leilões realizados, declarações fornecidas ao licitante por outra pessoa jurídica, entre outros;

Fundamenta o pleito, em apertada síntese, sob o argumento de que possa estar ocorrendo direcionamento, privilégio e restrições quanto a participação no referido Credenciamento, em suma, desrespeito ao art. 37 da CF/88 e aos artigos 3º, 30 e 45, todos da Lei nº 8.666/93.

Por fim, requer o deferimento em sua totalidade da impugnação impetrada, modificando o item 8.1.3, letra "a" e retirando o item 8.1.3 letra "b" e devidamente revisto quanto as alegações fundamentadas na impugnação.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A impugnação impetrada tem por cerne discutir as exigências editalícias que permeiam a Qualificação Técnica.

Com relação a letra "a" do item 8.1.3, podemos fazer a seguinte pergunta: Quantos atestados são suficientes?

Essa dúvida surge por conta do art. 30, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, que diz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...]"

Apesar do artigo falar em atestados (no plural), é entendimento consolidado que apenas um é suficiente, mas nada impede que você apresente dois, três ou até quatro, se sentir necessidade.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, já se posicionou a respeito deste assunto na Decisão 292/98:

"Adicionalmente, cumpre assinalar que o item 5.2.3 do Edital prevê, para qualificação técnica, a apresentação de 02 (dois) atestados de aptidão técnica. Note-se que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, veda a exigência de quantidades mínimas. De fato, um atestado que comprove a responsabilidade por obra de características compatíveis já evidencia a capacidade técnica."

No mesmo sentido o TRF da 4ª Região, julgo a respeito do assunto em pauta:



Município de Alfredo Wagner

R. Anitápolis, 250 | Centro | 88450-000

Alfredo Wagner - SC | 48 3276.1211

CNPJ 83.102.608/0001-54

prefeitura@alfredowagner.sc.gov.br

www.alfredowagner.sc.gov.br



PREFEITURA DE

ALFREDO WAGNER

Capital Catarinense das Nascentes

60 Anos
1961 - 2021

Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - Apelação/Remessa Necessária: APL XXXXX-41.2015.404.7001 PR XXXXX-41.2015.404.7001

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DE 5 ANOS. VIOLAÇÃO AO § 5º, ART. 30 DA LEI Nº 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE.

A exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93 assim como atenta aos princípios da razoabilidade, da isonomia e da competitividade.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Colhem-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.716-6:

ADI 2.716-6 (...) 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

Sobre essa questão, Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, Dialética Editora, páginas 61 e 313, respectivamente), traz os pertinentes esclarecimentos:

“As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados. Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo. O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à "proposta vantajosa". Quando define o "objeto da licitação", estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.”



Município de Alfredo Wagner

R. Anitápolis, 250 | Centro | 88450-000

Alfredo Wagner - SC | 48 3276.1211

CNPJ 83.102.608/0001-54

prefeitura@alfredowagner.sc.gov.br

www.alfredowagner.sc.gov.br



PREFEITURA DE

ALFREDO WAGNER

Capital Catarinense das Nascentes

60 anos
1961 - 2021

Conclui-se, portanto, que as exigências transcritas em edital, podem comprometer o respaldo legal e jurisprudencial, de modo a configurar afronta à legislação aplicável.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebemos a impugnação interposta pelo Senhor ROGER WENNING, já qualificado. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e à luz dos argumentos apresentados, decidimos pela PROCEDÊNCIA PARCIAL dos pedidos, DANDO-LHE PROVIMENTO.

Sem prejuízo aos demais itens que compõem o edital de Chamada Pública para Credenciamento de Leiloeiro, o item 8.1.3 será retificado para o seguinte formato:

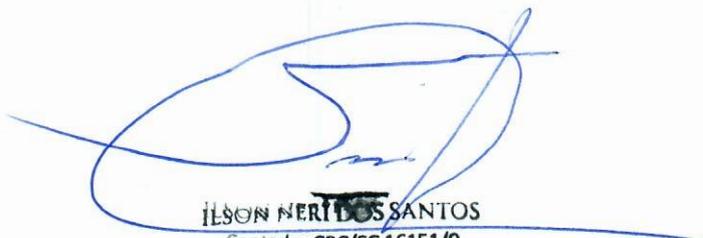
8.1.3. Qualificação Técnica

- a) **Atestado de Capacidade Técnica em nome do Proponente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a exitosa realização de pelo menos 1 (um) leilão;**
- b) **SUPRIMIDO;.....**

Por conseguinte, mantemos o Edital em seus termos retificado e ratificado, bem como o dia 01 de setembro de 2022, data limite para o Credenciamento dos interessados.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no Diário Oficial do Município – DOM, página oficial do Município de Alfredo Wagner – SC na internet, comunique aos já Credenciados, ao impugnante e para conhecimento dos interessados.

Alfredo Wagner, 11 de agosto de 2022.


ILSON NERIDES SANTOS
Contador CRC/SC 16151/0
CPF 582.365.549-53


Juliana Hasckel
Assistente Administrativo
Matrícula 1286


Prefeitura Mun. de Alfredo Wagner
Igor Bruda Pereira
Gerente de Compras e Licitações


Magda da Rosa Gunsch
Fiscal de Tributos
Matrícula 4129

Homologo a Decisão da Comissão Permanente de Licitações em 11/08/2022:


GILMAR SANI
Prefeito Municipal


MÔNICA HORST
Assistente Administrativo